

AUXÍLIO RECLUSÃO E SUA CONSTITUCIONALIDADE¹

Guilherme Sbampato Oliveira²

Gioconda Cunha de Assis³

RESUMO

O presente trabalho é assentado na análise da constitucionalidade do auxílio reclusão, com observância em sua cronologia e com o ordenamento jurídico brasileiro. De um lado temos uma opinião pública desfavorável ao mesmo, e do outro os que são a favor, ambos justificando seu posicionamento. A metodologia utilizada no respectivo trabalho foi pesquisa bibliográfica, documental, e análises técnicas realizadas. Pode-se concluir desse trabalho, que em defesa dos direitos dos trabalhadores e de suas famílias, o auxílio reclusão é constitucional, respeitando todo o ordenamento jurídico brasileiro e sua Constituição Federal.

PALAVRAS-CHAVE: AUXÍLIO RECLUSÃO. AUXÍLIO PRESO. PENSÃO DO PRESO. CONSTITUCIONALIDADE. DETENTO. BENEFÍCIO.

¹ O presente artigo foi desenvolvido na Disciplina “Projeto Integrador” durante o quarto período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior, no primeiro semestre de 2018, sob a orientação da prof. Rachel Zacarias

² Graduando do curso de Direito das FIVJ

³ Graduanda do curso de Direito das FIVJ

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo levantar a questão, através de dados, acerca da legitimidade do auxílio reclusão.

Em uma sociedade onde viver a sua margem faz parte do natural não é de se estranhar que conceder “direitos” àqueles que já vivem marginalizados parece um “absurdo”.

Ao se dizer “direito” tem-se a intenção de levar o leitor a analisar as condições que fizeram surgir o auxílio desemprego, como e porque é concedido.

Quando se fala em “direito” é para chamar a atenção para uma questão, que no mínimo se mostra descabida, quando por desconhecimento deste “direito” a grande maioria da população é contra o auxílio reclusão.

Analisar estatisticamente os impactos causados pela concessão deste benefício (direito) às finanças públicas de nosso país e constatar a falta de embasamento para as correntes contrárias à sua concessão é um dos objetivos desse trabalho.

Percorrer um caminho lógico para ser possível demonstrar, sua origem, sua história, suas alterações ao longo do tempo, até os dias atuais.

Foi usada a metodologia qualitativa para o embasamento teórico do tema que a muito é discutido, ao mesmo tempo, foi utilizada a metodologia quantitativa para, através de gráficos, comprovar nossas certezas.

Primeiro será apresentado uma cronologia temporal, para num segundo momento se esclarecer os pré-requisitos e a duração do auxílio reclusão. Num segundo momento será discutido a constitucionalidade do mesmo através de gráficos estatísticos, mostrando o ponto de vista de nossa população e por fim, será apresentada nossas conclusões.

Entender como funciona, seus objetivos e suas finalidades é de suma importância para que as pessoas sejam capazes de opinar a favor ou contra à um direito, que pela maioria, é visto como uma benesse.

1 CRONOLOGIA DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Um levantamento histórico se faz necessário sobre o auxílio reclusão por dois motivos: primeiramente, esclarecer como e por que esse dispositivo foi criado; em segundo lugar, desmistificar a ideia de que este ou aquele governo, normalmente o que está no poder, criou “instantaneamente” o auxílio reclusão com fins eleitoreiros ou populista.

De acordo com Giovanni Bruno de Araújo Savini e Mirella Karen de Carvalho Bifano Muniz (2016), muitos pensam que o auxílio reclusão é algo recente, porém este não é um benefício que surgiu há pouco tempo em nosso ordenamento jurídico. Vale lembrar que embora tal benefício tenha sido recepcionado constitucionalmente apenas em nossa Constituição de 1988, temos evidências desse provento há muitos anos, com resquícios desde 1933, através do Decreto 22.872, de 29 de Junho de 1933, que regulava o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos.

O termo “aposentadoria”, veio a ser utilizado pelo ordenamento jurídico através deste mesmo decreto, que deu o surgimento a expressão popular “pensão” ao preso. Aquele pode ser visto no caput de seu artigo 63, e em seu parágrafo único, que diziam:

O associado que, não tendo família, houver sido demitido do serviço da empresa, por falta grave, ou condenado por sentença definitiva, de que resulte perda do emprego, e preencher todas as condições exigidas neste decreto para aposentadoria, poderá requerê-la, mas esta sô lhe será concedida com metade das vantagens pecuniárias a que teria direito si não houvesse incorrido em penalidade.

Parágrafo único: Caso o associado esteja cumprindo pena de prisão e tiver família sob sua exclusiva dependência econômica, a importância da aposentadoria a que se refere este artigo será paga ao representante legal da sua família, enquanto perdurar a situação de encarcerado.

Em 1934, através do Decreto 54, que regulava o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, aparece de fato a previsão da “pensão” ao preso àqueles que estivessem em dívida com a justiça, sendo vista em seu art. 67, que diz:

Caso o associado esteja preso, por motivo de processo ou cumprimento de pena, e tenham beneficiário sob sua exclusiva dependência econômica, achando-se seus vencimentos suspensos, será concedida aos beneficiários enquanto perdurar esta situação, pensão correspondente a metade da aposentadoria por invalidez e que teria direito, na ocasião da prisão.

Em 1960, sob o governo de Juscelino Kubitschek (JK), o termo “Auxílio-reclusão” aparece na Lei Orgânica da Previdência Social, Lei 3807/60, em seu art. 43 no caput e em seu parágrafo primeiro, que constam:

Art. 43. Aos beneficiários do segurado, detento ou recluso, que não receba qualquer espécie de remuneração da empresa, e que houver realizado no mínimo 12 (doze) contribuições mensais, a previdência social prestará auxílio-reclusão na forma dos arts. 37, 38, 39 e 40, desta lei. § 1º O processo de auxílio-reclusão será instruído com certidão do despacho da prisão preventiva ou sentença condenatória.

Todavia, é mantido o termo “pensão” em seu parágrafo segundo:

§ 2º O pagamento da pensão será mantido enquanto durar a reclusão ou detenção do segurado o que será comprovado por meio de atestados trimestrais firmados por autoridade competente.

Neste momento, vale a pena ressaltar o contexto que se encontrava a política brasileira sob o governo de Juscelino Kubitschek.

De acordo com Leandro Carvalho (2018), seu plano de metas em seu governo, era de desenvolver cinquenta anos em cinco. Houve um grande investimento em diversos setores, com ênfase na indústria de base e na substituição de importações, destacando-se também a ascensão da indústria automobilística, e na educação. A

ideia de JK era diminuir a desigualdade social, gerando riquezas e desenvolvendo a industrialização, portanto, a economia em geral.

O referido autor deixa claro também que JK considerava impossível o progresso da economia sem a participação do capital estrangeiro, e assim, para alcançar seus objetivos, iniciou-se o processo de um grande endividamento externo do país.

Houve um grande aumento da presença de multinacionais, entre os diversos setores como por exemplo, a indústria de cigarros, material elétrico, produtos químicos, farmacêuticos, eletricidade. O domínio do capital estrangeiro passou a ser de 80% a 90% na economia nacional, o que contribuiu para que o aumento da inflação, no final do governo, chegasse a 25% ao ano. As medidas extremas tomadas por Juscelino Kubitschek, já estavam preocupando os credores estrangeiros com a dívida externa fora de controle. Estas descontrolaram a inflação, aumentaram muito o custo de vida no país todo, e geraram inúmeras greves (CARVALHO, 2018).

O cenário caótico levou ao esgotamento político do presidente Juscelino Kubitschek, gerando sérias dificuldades para o governo encontrar um candidato à sucessão presidencial, que desse continuidade à sua política desenvolvimentista.

Tudo isso contribuiu para que medidas populistas fossem tomadas na intenção de angariar simpatias às suas propostas, não podemos deixar de observar a semântica dos termos: pensão para preso e auxílio-reclusão, imbuídos de uma ideologia populista.

Em 1988 veio a ser recepcionado por nossa atual Constituição Federal de 1988, denominada “Constituição cidadã”, passa a atender a todos os brasileiros de forma isonômica, e em seu art. 201, inciso I, regula:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá, nos termos da lei, a:

I - Cobertura dos eventos de doenças, invalidez, morte, incluídos os resultados do acidente do trabalho, velhice e reclusão.

Com a lei 8213/91, Lei dos Planos de benefícios da Previdência Social, em seu art. 80, lê-se:

O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Em 1998 a Emenda Constitucional nº 20, fez uma mudança no art. 201, instituindo em seu texto o termo “baixa-renda” implementando a seletividade para a obtenção do benefício: “Inciso IV - Salário família e auxílio reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda”.

2 PRÉ-REQUISITOS DO AUXÍLIO-RECLUSÃO E A DURAÇÃO DE SEU BENEFÍCIO

Para Savini e Muniz (2016), o benefício é amparado pelo Regime Geral de Previdência Social, do qual é concedido através dos cofres do Instituto Nacional da Segurança Social, em função da prisão daqueles que dependiam economicamente. A privação de liberdade sofrida pelo segurado, que está prevista no art. 1º da Lei 8.213/91, é interpretada tanto pela doutrina majoritária, quanto pela jurisprudência, como o tempo daquele que ficou sob regime prisional semiaberto ou fechado, sem receber salário nem de empresa, nem de qualquer outro benefício do INSS.

Os referidos autores também mostram a relação do INSS com o Regime Geral de Previdência Social, além de evidenciar a Lei nº 8213/91:

O INSS opera o Regime Geral de Previdência Social com o propósito de promover o reconhecimento, de direito ao recebimento de benefícios por ele administrados, assegurando agilidade, comodidade aos seus beneficiários. Estes, amparados pela previdência, são divididos, conforme a Lei nº 8.213/91, entre segurados e dependentes, sendo os primeiros, aqueles que efetivamente contribuem para o regime, enquanto que os dependentes poderão ser beneficiados por conta das contribuições feitas pelo seu segurado, como é o caso do auxílio-reclusão (SAVINI e MUNIZ, 2016).

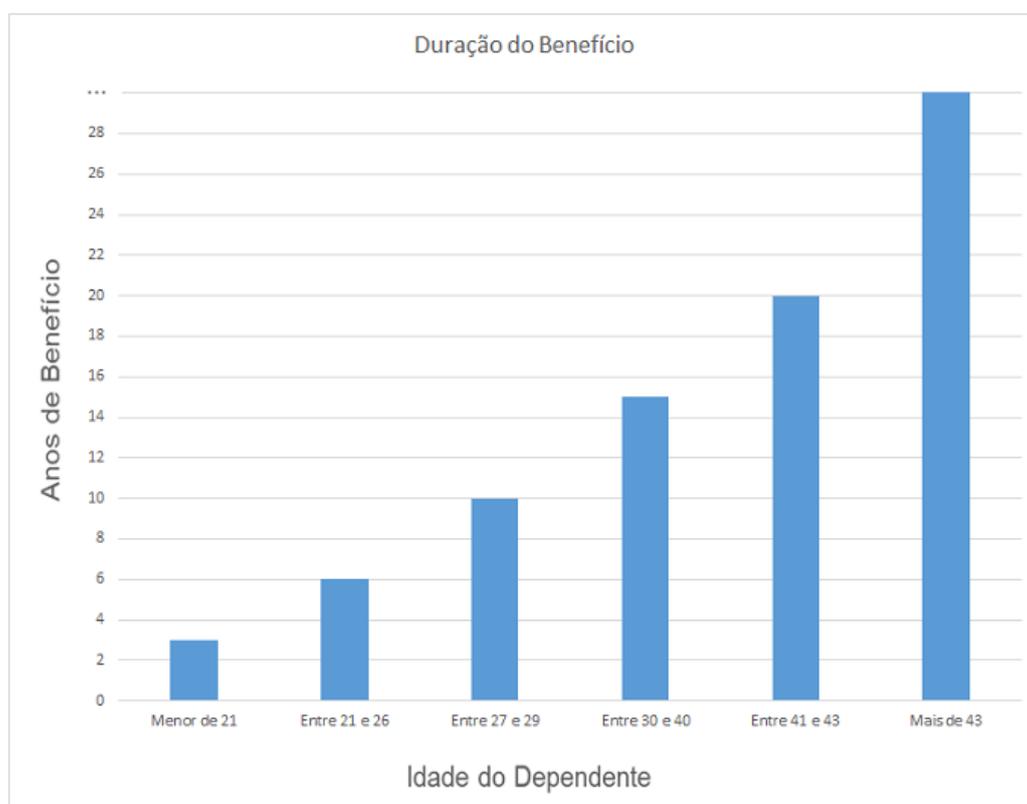
De acordo com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS, 2018), para que o benefício seja devido, existem requisitos tanto para o segurado recluso, quanto em relação aos dependentes. O segurado recluso deve possuir qualidade de segurado na data de prisão, ou seja, estar trabalhando e contribuindo regularmente, além do regime ser fechado ou semiaberto (desde que a execução da pena seja em colônia agrícola, industrial ou similar) e possuir o último salário de contribuição abaixo do valor previsto na legislação, conforme a época da prisão (em 2018, R\$1319,18).

Já para o dependente, sendo este cônjuge ou companheiro(a), deve ser comprovado o casamento ou união estável na data em que o segurado foi preso. Para os filhos e equiparados, devem possuir menos de 21 anos de idade (exceto se for inválido ou com deficiência), igualmente para os irmãos, mas neste caso deve ser comprovada a dependência econômica do mesmo. Em relação aos pais, deve somente ser comprovada a dependência econômica (INSS, 2018).

O INSS (2018) prevê também a apresentação de documentos para a comprovação da dependência, e se houver necessidade, para comprovar o tempo de contribuição, entre outros como:

Declaração expedida pela autoridade carcerária, informando a data da prisão e o regime carcerário do segurado recluso;
Documento de identificação do requerente: o documento deve ser válido, oficial, legível e com foto;
Documento de identificação do segurado preso: o documento deve ser válido, oficial, legível e com foto;
Número do CPF do requerente;

O INSS (2018) também nos dá a duração do benefício, e pode ser visto que esta aumenta de acordo com a idade do dependente, através deste gráfico:



Fonte: INSS, 2018

Para aqueles que possuem mais de 43 anos, o benefício é vitalício, e para o cônjuge inválido ou com deficiência, o auxílio será devido enquanto durar a deficiência ou invalidez (INSS, 2018).

Existe também a possibilidade de que alguns benefícios sejam acumulados entre diversos outros. A acumulação de benefícios é a possibilidade de o cidadão, que já possui um benefício ativo, ter direito e requerer outro tipo de benefício. Por exemplo, uma pessoa que já recebe pensão por morte e implementa as condições para ter direito a uma aposentadoria por tempo de contribuição ou por Idade. Neste

caso, os dois benefícios serão mantidos, sem problema algum, mas existem regras e exceções para o auxílio-reclusão (INSS, 2017).

O auxílio-reclusão também não pode ser acumulado com diversos outros tipos de auxílios, dentre eles:

- m) pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro (a) com auxílio-reclusão de outro cônjuge ou companheiro (a), para evento ocorrido a partir de 29/04/1995, data da publicação da Lei nº 9.032/1995. Neste caso, o requerente poderá optar pelo benefício que tiver o valor mais vantajoso, ressaltando a impossibilidade de reativação da pensão, após a assinatura do termo de opção;
- n) auxílio-reclusão com outro auxílio-reclusão, quando ambos os instituidores que foram presos estiverem na condição de cônjuge ou companheiro (a) para evento ocorrido a partir de 29/04/1995, data da publicação da Lei nº 9.032/1995. Neste caso, o requerente poderá optar pelo benefício que tiver o valor mais vantajoso;
- o) auxílio-reclusão, pago aos dependentes, com auxílio-doença, aposentadoria, abono de permanência em serviço ou salário-maternidade do mesmo instituidor que se encontra preso; (INSS, 2017).

O INSS (2017) mostra mais uma vez que não é possível acumular os benefícios, mas neste caso o auxílio-reclusão entra em uma exceção, que será aceita o acúmulo, sendo esta:

- p) seguro-desemprego com qualquer outro Benefício de Prestação Continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte, auxílio-reclusão, auxílio-acidente, auxílio-suplementar e abono de permanência em serviço.

Depois de observar diversos requisitos, não é difícil de perceber que ser um beneficiário do auxílio-reclusão não é para muitos, e poucos detentos conseguiriam adquirir o benefício, sendo que muitos outros nem sabem da existência deste.

3 CONSTITUCIONALIDADE DO AUXÍLIO-RECLUSÃO, PONTO DE VISTA DA POPULAÇÃO E ESTATÍSTICAS.

De acordo com a revista Veja (2017), o Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo, perdendo apenas para a China e para os Estados Unidos, já faz com que os gastos com penitenciárias sejam extremamente elevados, e esse valor aumenta a cada ano.

Informações do site G1 (2018) mostram que o Brasil possui aproximadamente 686 mil presos. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2017), mostra que o custo para que se consiga uma vaga no sistema penitenciário, através de obras, é de R\$45.000,00, e a média para se manter um detento em Minas gerais, é de R\$2.700,00.

Com o número tão grande de presos, com o gasto por detento tão alto, e também com os gastos da previdência que serão mostrados, será possível observar neste artigo que o grande problema não é o auxílio-reclusão.

Informações sobre o quanto foi gasto com o auxílio-reclusão, retiradas dos sites O Globo (2013) e Asmetro (2018), podem ser observadas com mais facilidade através desse gráfico, que mostra o aumento do valor gasto pela previdência com o benefício:



FONTE: ASMETRO, O GLOBO.

Apesar do grande aumento do valor gasto entre 2011 e 2017, será possível ver que praticamente não afetou a previdência em si.

Souza (2017) deixa claro que apenas 7% dos dependentes dos presos recebem o auxílio-reclusão, portanto, do total de detentos em todo o país, aproximadamente 48 mil recebem o benefício. Isso reforça a dificuldade de se adquirir o auxílio, que possui diversos requisitos e devem ser observados sempre.

O Brasil possui gastos extremamente altos com a previdência, como os de países que já possuem uma população mais velha, e é muito bem observado por Laporta (2017):

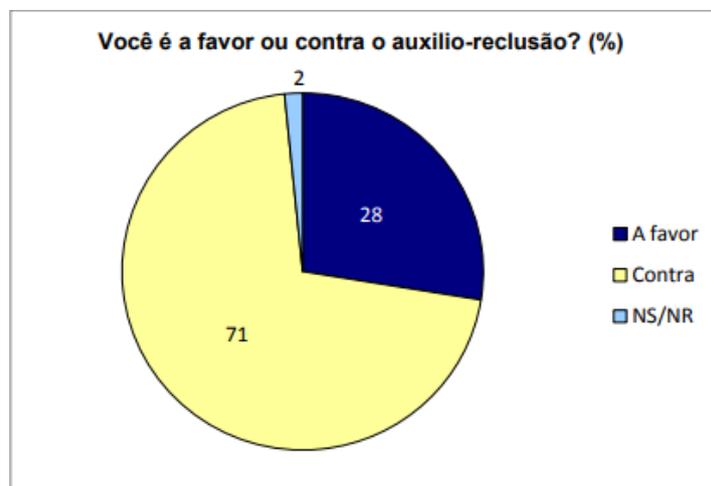
O Brasil é o país com população jovem que mais gasta com Previdência. Essa situação coloca o Brasil como uma exceção à regra de que os gastos da Previdência são maiores em países com população mais velha. O Brasil tem despesas com aposentadorias e pensões próximas à de nações com populações mais envelhecidas, mostram dados do Banco Mundial (Bird) e da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Somadas todas as despesas com aposentadorias, pensões por morte, benefícios assistenciais e acidentários do INSS e de servidores da União, o Brasil gastou com Previdência em torno de

13% do PIB (Produto Interno Bruto) em 2016, segundo dados do ministro da Fazenda, Henrique Meirelles. Já na média dos países da OCDE, o gasto médio alcançou 12,4% do PIB, patamar próximo ao da Alemanha, Dinamarca e Japão.

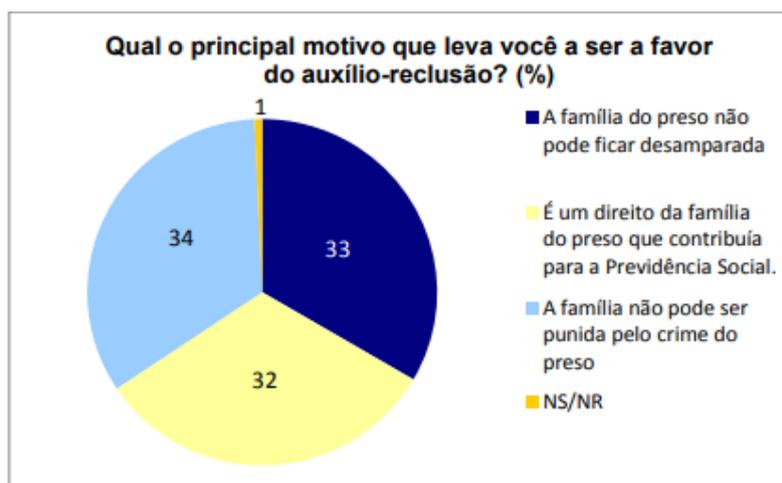
De acordo com Neta (2017), de janeiro à setembro do ano de 2017, as despesas com a previdência foram de 406,9 bilhões de reais. O valor gasto com o auxílio-reclusão em todo o ano de 2017, é insignificante em relação ao valor gasto com a previdência, sendo este de aproximadamente 0,2% em relação ao que foi gasto em período menor, pela previdência.

Pesquisa realizada pelo DataSenado (2015) mostra que 65% da população brasileira já ouviram falar sobre o auxílio-reclusão. Desta fatia, serão analisados os motivos pelos quais as pessoas são contra ou a favor do benefício:

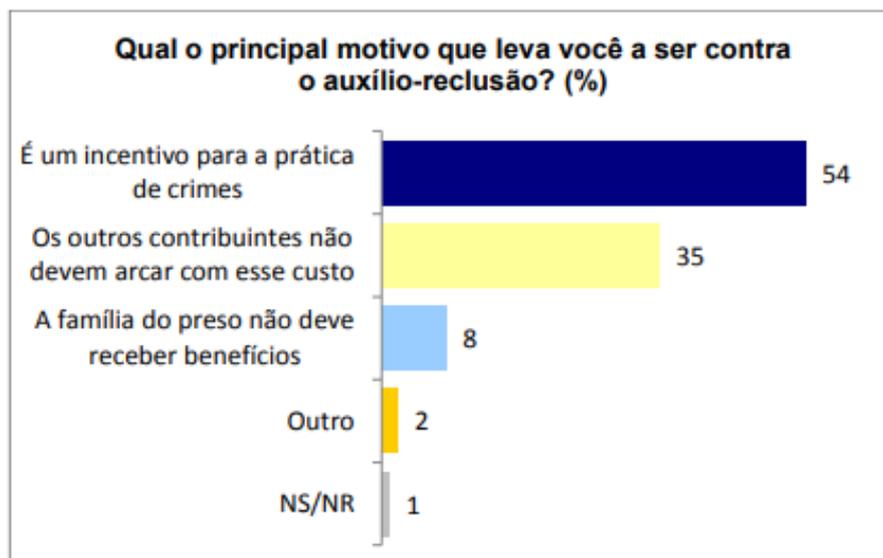


FONTE: DATASENADO

O auxílio-reclusão definitivamente não possui o apoio da população. Ao observar o gráfico acima, fica claro que a maioria da população é contra o auxílio-reclusão. Dentre os que são a favor do benefício, este gráfico deixa claro os motivos:



Entre os que são contra o auxílio-reclusão, os motivos não justificam tal negação, visto que os três principais motivos, podem ser facilmente contestados, e são vistos neste gráfico:



Para aqueles que são contra, aqui será contestado os três principais motivos citados no gráfico acima.

O primeiro argumento diz que o benefício “É um incentivo para a prática de crimes”, é dizer que a grande maioria dos detentos recebem o auxílio-benefício, e que há grande facilidade em adquiri-lo. Já foi visto que exige tempo de contribuição e diversos outros requisitos para que este direito seja pleiteado, além do valor do benefício possuir um limite, o que excluiria o “incentivo” daqueles que ganham mais que este.

Logo em seguida, “Os outros contribuintes não devem arcar com esse custo” é o segundo argumento mais utilizado, mas isto não é algo que realmente acontece. Como já foi visto, de acordo com o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS, 2018), o segurado recluso deve possuir qualidade de segurado na data de prisão, ou seja, estar trabalhando e contribuindo regularmente. Sendo assim, este contribuiu para a previdência, e portanto, possui direitos tanto quanto os outros que estão contribuindo. Também foi visto que os gastos com o auxílio-reclusão não possuem impacto direto na previdência, sendo aquele de 0,2% em relação à este, e portanto, não justifica retirar um direito previsto na lei, que não irá interferir para aqueles que contribuem.

O argumento “a família do preso não deve receber benefícios” é facilmente contestado por Muniz e Savini (2018):

[...] fica evidente que a intenção do legislador ao criar este benefício foi de proteger a família que, segundo o art. 226 da CR/88, é a base da sociedade, devendo ter uma atenção especial por parte do Estado, e não o próprio preso, como diversas pessoas cismam em espalhar pelo universo virtual. Pode-se dizer, também, que há a presença de uma função social do benefício, dado ao fato de amparar a família daquele que é visto como contrário à moralidade e aos bons costumes, já que a imagem de criminoso que a população, de modo em geral tem, acarreta num preconceito não somente ao apenado, mas que se estende, também, aos seus familiares.

O mesmo é defendido por Alvarenga (2009), que diz:

O auxílio-reclusão é um direito humano e fundamental de suma importância para a vida de pessoas que vivem à margem da miséria, pois contribui para a atenuação da desigualdade sócio-econômica do País e para o aumento da distribuição de renda. [...] Trata-se de um benefício de natureza alimentar, destinado exclusivamente aos dependentes do segurado, de tal sorte que apenas estes possuem legitimidade para pleiteá-lo.

O referido autor também utiliza argumentos constitucionais para reforçar seu ponto de vista:

Modernamente, apesar das exigências que o capitalismo impõe, tratar o homem com respeito é condição inseparável da dignidade humana e esse tratamento é obrigatório em decorrência da crescente consciência dos direitos e deveres estampados pela Constituição Federal de 1988, que revela uma nova dimensão aos Direitos Humanos de pessoas alijadas do processo de inclusão social pelo Estado.

CONCLUSÃO

Falar em Direitos fundamentais e direitos humanos sem se preocupar com aqueles que vivem à margem de nossa sociedade, sem prestar atenção na situação impiedosa de se ter uma família desmantelada pelo erro de um de seus membros, já é bastante penoso. Ter como consequência a condenação à miséria de todos os membros desta família é uma questão que deve ser minuciosamente analisada.

A Previdência Social tem por função primeira a determinação de reduzir a desigualdade social de nosso país através de políticas públicas, desde que pautadas na legalidade.

Tendo a clareza de que o objetivo do auxílio reclusão é única e exclusivamente alimentar, observando tudo que já foi demonstrado no transcorrer deste artigo, não se pode deixar de apoiar sua existência, mais que isto, sua divulgação na sociedade e no meio carcerário é de suma importância para que a justiça seja propagada.

O auxílio reclusão é um direito, como a aposentadoria, ou o seguro saúde. Aquele que o recebe contribuiu como qualquer outro cidadão para ter direito a este benefício. E o preso, enquanto contribuinte é detentor desse direito como qualquer um de nós.

Uma vez apresentadas todas as dificuldades e entraves que o encarcerado encontra para a obtenção do auxílio reclusão, e feito os esclarecimentos necessários a respeito do mesmo, espera-se que a sociedade divulgue e apoie esse direito.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. "O auxílio reclusão como um direito humano e fundamental", 2009. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6090. Acesso em: 03/05/2018.

ASMETRO. "Gastos com auxílio-reclusão atingiram R\$ 840,9 milhões ano em 2017". Disponível em: <http://asmetro.org.br/portalsn/2018/03/13/gastos-com-auxilio-reclusao-atingiram-r-8409-milhoes-ano-em-2017/>. Acesso em: 03/05/2018.

BEZERRA, Juliana. "Juscelino Kubitschek". Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/juscelino-kubitschek>. Acesso em: 03/05/2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da república Federativa do Brasil. Brasília, DF, 25 de julho de 1991. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 03/05/2018.

CARVALHO, Leandro. "Governo Juscelino Kubitschek". Disponível em <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/juscelino-kubitschek.htm>. Acesso em: 03/05/2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. "Ressocializar presos é mais barato que mantê-los em presídios". Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84606-apac-onde-ressocializar-presos-custa-menos-do-que-nos-presidios>. Acesso em: 03/05/2018.

DATASENADO. "Auxílio-reclusão". Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasetenado/arquivos/auxilio-reclusao>. Acesso em: 03/05/2018.

G1. "RAIO X DO SISTEMA PRISIONAL EM 2018". Disponível em: <https://especiais.g1.globo.com/monitor-da-violencia/2018/raio-x-do-sistema-prisonal/>. Acesso em : 03/05/2018.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. "Acumulação de benefícios", 2017. Disponível em: <https://www.inss.gov.br/orientacoes/acumulacao-de-beneficios>. Acesso em: 03/05/2018.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. "Auxílio-Reclusão", 2018. Disponível em: <https://www.inss.gov.br/beneficios/auxilio-reclusao/>. Acesso em: 03/05/2018.

LAPORTA, Taís. "Gasto brasileiro com Previdência é o mais alto entre países de população jovem". Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/gasto-brasileiro-com-previdencia-e-o-mais-alto-entre-paises-de-populacao-jovem.ghtml>. Acesso em: 03/05/2018.

NETA, Avelina Alvez Lima. "Reflexões sobre o auxílio-reclusão". Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2018/02/informe17.10.pdf>. Acesso em: 03/05/2018.

O GLOBO. “Previdência paga valor recorde em auxílio-reclusão”. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/previdencia-paga-valor-recorde-em-auxilio-reclusao-7805762>. Acesso em: 03/05/2018.

SAVINI, Giovanni; MUNIZ, Mirella. “LJ05 24 Análise histórico evolutivo do Auxílio-Reclusão e a Polêmica PEC 304/2013”. Disponível em: <http://npa.newtonpaiva.br/letrasjuridicas/wp-content/uploads/2016/09/LJ-0524.pdf>. Acesso em: 03/05/2018.

SOUZA, Isabela. “O que é e como funciona o auxílio-reclusão?”. Disponível em: <https://quiadoestudante.abril.com.br/blog/atualidades-vestibular/o-que-e-e-como-funciona-o-auxilio-reclusao/>. Acesso em: 03/05/2018.

VEJA. “Brasil tem a 3º maior população carcerária do mundo”. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/brasil-tem-a-3-maior-populacao-carceraria-do-mundo/>. Acesso em: 03/05/2018.